

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA
– Global Service –
CNPJ 23.441.118/0001-50
Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0006/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL DE N° 0004/2023

Global Service Locações e Construtora Ltda,
empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.441.118/0001-50, localizada à Avenida Afonso Pena, n° 331, Bairro Centro, na cidade de Alfenas/MG, neste ato representado por seu sócio-proprietário Frederico Nestor Carvalho Rosa, portador do CPF n° 073.223.196-56 e RG n° MG-6.669.152, participante deste Pregão, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal supra citado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame; no Decreto n° 10.024/2019; e na Lei 8.666/93, requerer que Vossa Senhoria, digne-se a receber e processar as presentes **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivas, movidas em face do resultado da licitação do Edital em epígrafe, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que pede deferimento.

Alfenas, 09 de fevereiro de 2023.

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0006/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL DE N° 0004/2023

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a regra contida no artigo 44, § 1º do Decreto n° 10.024/19, bem como, no referido edital, o prazo para apresentar as razões de recurso são de 03 dias, vejamos:

10. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pelo Recorrente imediatamente após a declaração dos vencedores da sessão pública do Pregão em referência. Assim, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação de suas alegações. Desta forma, até o presente dia, contando-se 3 dias de seu prazo legal, as razões recursais são, portanto, apresentadas de forma tempestivas.

2- DOS FATOS

A sessão do certame teve seu início às 10:00 horas do dia 06 de fevereiro de 2023 e ocorreu conforme constava no Instrumento Convocatório. Logo após a fase de lance, foi aberto prazo para aquelas licitantes declaradas vencedoras apresentarem toda sua documentação referente ao processo.

Contudo, como analisaremos a seguir, as empresas licitantes, em especial a empresa IZANOR RIBEIRO ME, deixou de apresentar documento em conformidade ao Edital e por isso não conseguiu cumprir todas as exigências Editalícias, ensejando os quais assevera-se que esta licitante não deve ser confirmada como vencedora do certame em questão.

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

3- DA DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE

Em análise da documentação da licitante IZANOR RIBEIRO ME, a irregularidade que mais nos chamou a atenção neste procedimento foi em relação a falta de apresentação de responsável técnico em relação aos itens de som, painel de led e gerador.

Vejam os que o Edital exigiu:

“7. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

7.1.7 - Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA ou CAU ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos) /CRT comprovando o vínculo entre o Profissional responsável pela ART /RRT/TRT/CAT e a licitante; Na certidão do CREA / CAU /CFT/CRT deverá obrigatoriamente constar o profissional o qual será o responsável pela montagem do palco, tendas e som.”

E neste mesmo prima, importantíssimo frisar o que a Lei 8.666/93, decreta em relação a matéria:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da*

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço...".

Embora o Instrumento Convocatório não tenha literalmente escrito quais os engenheiros (responsáveis técnicos) deveriam ser apresentados, exigiu que fosse apresentada a certidão de registro do CREA /CAU/CFT/CRT para a indicação de qual seria o profissional responsável pela montagem do palco, tendas e som. E aqui entende-se som como englobando-se todos equipamentos elétricos e eletrônicos, quais sejam, os de sonorização, iluminação, painel de led e gerador de energia.

Assim, nesta lacuna, várias empresas apresentaram somente o Engenheiro Civil como supostamente competente por todas as estruturas e equipamentos. No entanto trataremos de analisar somente a documentação da Licitante IZANOR RIBEIRO pois foi a que foi declarada como vencedora do item "som".

A Recorrida argumentou em sua defesa que o Engenheiro Civil, em especial o seu, por ter curso de especialização, teria atribuição de emitir ART (anotação de responsabilidade técnica) do ramo de elétrica também.

Importante frisar que este tipo de afirmação não é verdadeira em si, mas é utilizado por outro fundamento que é verdadeiro. Ou seja, o Engenheiro Civil não pode emitir ART de elétrica, contudo o Crea permitiu tal exceção no caso de estar sendo utilizada rede de baixa tensão. Ou seja, como o Engenheiro Civil é responsável pela obra de uma casa, comércio ou até mesmo uma edificação, o Crea aceitou que este profissional fizesse o projeto elétrico deste tipo de empreendimento para que não fosse preciso uma pessoa contratar mais de um engenheiro para sua construção.

Mesmo assim, para provar tal declaração, passaremos a analisar a normatização do Crea em relação ao assunto.

Em pesquisa ao site do Crea/MG: <https://www.crea-mg.org.br>, extraímos a legislação vigente sobre o assunto.

A Resolução 218/1973 determina:

"As atribuições do engenheiro civil são:

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

Conforme artigo 7º da Resolução 218/1973: "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

E também pelos artigos 28º e 29º do Decreto 23.569/1933:

"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

E as atribuições do Engenheiro Eletricista são:

"A Resolução 218/1973 estabelece as áreas de atuação do profissional. Na modalidade elétrica os artigos 8º e 9º são os dois disponíveis, conforme segue: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Outrossim, no próprio site do CREA/MG, na seção das perguntas frequentes tem duas questões que por si resolveriam a presente questão.

A primeira pergunta é se o Engenheiro Civil tem atribuição para atividades de instalações elétricas e a resposta é positiva quando condicionada às instalações de baixa tensão, aquelas de construções conforme discorremos acima.

Uma observação importante então é entendermos até que medida seria a classificação de baixa, média e alta tensão.

Assim, segundo a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), um sistema de distribuição de energia é formado pela rede elétrica e as instalações de equipamentos elétricos e estes utilizam diversos tipos de tensão. E as tensões de uma rede podem ser:

- Alta tensão (acima de 69 kV e abaixo de 230 kV);
- Média tensão (acima de 1 kV e abaixo de 69 kV);
- Baixa tensão (igual ou menor de 1 kV).

Note que a baixa tensão seria igual ou menor que 1 kv, somente construções mesmo para este tipo de tensão. Por menor que seja o som e a luz, a quantidade utilizada é bem maior, sem falar que o gerador que estava sendo licitado por exemplo é de 100kv.

Desta forma conseguimos afirmar que o Engenheiro Civil, mesmo com algum tipo de especialização não poderia ter tal atribuição.

Contudo a Recorrida insiste que como seu engenheiro tem formação antiga, este poderia sim ter tal atribuição, o que discordamos, mas se seu argumento possui fundamentação, o Representante da Recorrida já deveria ter consultado a Câmara Civil e/ou Câmara de Elétrica do Crea/MG para que alguma delas ou ambas dessem uma decisão favorável a este tipo de entendimento e assim

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

apresentasse no certame tal decisão. Esta seria a única possibilidade de se aceitar o documento da Recorrida como correto.

Entretanto, como assim não o fez, podemos afirmar que seu responsável técnico realmente não tem atribuição elétrica.

Mas ainda sim existe mais uma resposta para a questão em tese.

A segunda questão que afirmamos acima nas perguntas frequentes no site do Crea/MG trata exatamente do tema em que tratamos aqui. Senão vejamos:

“Quem pode se responsabilizar por instalações provisórias - sonorização, iluminação e geradores?”

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, visando à segurança dos eventos temporários Considerando a lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973, a Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Instrução Técnica - IT 33 do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, avalizada pela Decisão Plenária 1418/2008 - Confea, dentre outras, estabelece que os serviços de sonorização, iluminação e geradores (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS) são atividades inerentes aos engenheiros eletricitas, ou outro desde que detentor dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973. Portanto não cabe a profissionais de outras modalidades a responsabilidade técnica por essa atividade”.

Veja Ilma Comissão, somente esta resposta da Câmara de Engenharia Elétrica do Crea/MG resolveria a questão em tese, mas para que não restasse dúvida em relação ao assunto é que decidiu-se tratar o tema como um todo.

Assim, como o profissional constante no Crea da empresa não possui atribuição elétrica para se responsabilizar pelos equipamentos de sonorização, iluminação, painel de led e gerador, afirma-se então que a Recorrida apresentou os documentos em total desconformidade com o que o Edital, com as Resoluções do Crea/MG e com a legislação vigente e por isso não conseguiu cumprir as determinações editalícias, razão pela qual não pode ser considerada vencedora dos itens pertinentes ao tema e deve ser desabilitada do presente processo licitatório.

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

4- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, estando comprovado *quantum satis* que a decisão em declarar a licitante IZANOR RIBEIRO como vencedora, não está em sintonia com as regras Editalícias e legais e, via de consequência com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e entre outros dispositivos legais e constitucionais, espera-se e confia que a decisão, por essa Douta Comissão seja revisada.

Assim, para que se consolide uma decisão isonômica, justa e legal, requer-se:

1. Que a licitante IZANOR RIBEIRO ME, por todo exposto e fundamentação acima, seja considerada inabilitada.
2. Que se passe a análise da documentação da segunda proposta melhor colocada.
3. Que o presente recurso seja conhecido e, em seu mérito, provido.
4. Que caso a Ilma Comissão não reconsidere a decisão pela inabilitação da Recorrida nos termos pleiteados, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade superior competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Alfenas, 09 de fevereiro de 2023.